



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Muniz Ferreira - BA

Terça-feira • 20 de junho de 2023 • Ano VII • Edição Nº 318

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
CONTAS PÚBLICAS	2
1-APRECIAÇÃO (VOTO DO RELATOR 2019)	2
2-APRECIAÇÃO (ACORDO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS 2019)	25
3-APRECIAÇÃO (PARECER PRÉVIO 2019)	28
4-RECONSIDERAÇÃO (VOTO DO RELATOR 2019)	51
5-RECONSIDERAÇÃO (PARECER PRÉVIO 2019)	75
6-RECONSIDERAÇÃO (DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO 2019)	99
7-RECONSIDERAÇÃO (RECURSOS ORDINÁRIOS 2019)	101

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

<http://cmmunizferreiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: CONTAS PÚBLICAS

1-APRECIÇÃO (VOTO DO RELATOR 2019)



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Wellington Sena Vieira**

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Wellington Sena Vieira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06504e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo



Parecer se encontra no evento 303, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Notificações”

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Cons. Relator	Mérito Final	Multa (R\$)
2017	José Alfredo	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *14.000,00
2018	Fernando Vita	Rejeição pela não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite estabelecido no art. 20 da LRF	6.000,00 e *36.000,00

* não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite de 54%

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 080/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 095/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 101/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 24.574.000,00**, sendo **R\$ 18.658.473,50** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.915.526,50** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 002/19 (apresentado na defesa) e 001/19.



4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 9.223.299,72**, todas contabilizadas, respeitando os limites definidos nas Leis Orçamentária Anual.

Foram apresentadas na defesa as publicações dos Decretos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de anulação de dotações (**R\$ 6.504.253,51**) e de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**R\$ 2.719.046,21**) – eventos 186 a 195; 198 a 200 e 203 a 214.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, CRC BA n. 1052/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 19.040.833,95**, correspondentes a **76,82%** do valor previsto (**R\$ 24.787.360,09**), e despesa realizada de **R\$ 19.380.415,01**, equivalentes a **78,87%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 24.574.000,00**).

A execução orçamentária foi **23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **2,02%**, e a despesa decresceu **0,33%**, diminuindo o déficit de execução orçamentária, que passou de **R\$ 781.640,85** (2018) para **R\$ 339.581,06** (2019), conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.662.992,83	19.040.833,95	2,02
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.444.633,68	19.380.415,01	-0,33
RESULTADO	-781.640,85	-339.581,06	



5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 19.040.833,95	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 19.380.415,01
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.444.495,34	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.428.495,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 564.626,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.262.518,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 1.289.476,22	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 701.383,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.590.393,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.464.592,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 2.387.026,42	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 2.063.445,70
TOTAL	R\$ 28.987.114,39	TOTAL	R\$ 28.987.114,39

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.058.488,15**, **13,76%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 2.387.026,42**).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.589.287,44	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 1.817.440,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 18.591.435,91	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.860.316,49
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 16.502.966,59
TOTAL	R\$ 21.180.723,35	TOTAL	R\$ 21.180.723,35

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima arrecadação da Dívida Ativa de **R\$ 28.411,26**, correspondente a **0,27%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 10.379.362,97**). Os valores arrecadados em 2017 (**R\$ 9.070,32**) e 2018 (**R\$ 26.636,46**) também foram considerados insatisfatórios.



Ano	Saldo (R\$)	Valor arrecadado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017	9.085.853,94	9.070,32	0,10
2018	1.448.564,39	26.636,46	1,76
2019	10.379.362,97	28.411,26	0,27

O Prefeito alegou, sem comprovar, que “vai implementar novo REFIS em 2020, para estimular a arrecadação”. Segundo ele, a Administração mobilizou o Departamento Tributário para fazer novo cadastramento imobiliário, para incrementar o recolhimento dos débitos, principalmente aos relativos ao IPTU.

Registre-se que desde do primeiro ano de mandato (2017), o Gestor é advertido quanto à sua inércia na arrecadação da Dívida Ativa, conforme consignado nos Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que ele tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para incrementar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 2.999.830,91**, que corresponde àquele registrado no Balanço Patrimonial.

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 1.720.297,30**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 17.775.426,73**.



5.4. Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de regularização dos valores inscritos na conta “Créditos a Receber” (R\$ 451.590,04) e “Demais Créditos a Curto Prazo” (R\$ 4.957,55 - item 4.7.1.2). Deve o Prefeito adotar providências ao efetivo recebimento dessas contas, sob pena de responsabilidade;

5.4.2 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.3 ausência de notas explicativas referentes a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” (**item 4.7.5**). A defesa argumentou que o valor de **R\$ 1.272.460,14** foi equivocadamente lançado nessa conta. Segundo ele, esse montante refere-se saldo da conta superávit/déficit. Fica a Administração advertida para que evite tais erros nos próximos exercícios e faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP;

5.4.4 certidão dos bens patrimoniais sem assinatura do Encarregado do Controle de Patrimônio, em descumprimento ao item 18, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05 (item 4.7.2.3). A defesa apresentou o documento sem a assinatura do responsável (evento 215), remanescendo a pendência;

5.4.5 falhas no Demonstrativo da Dívida Fundada: [1] saldo de INSS (R\$ 2.959.572,93) divergente das informações da Receita Federal do Brasil¹ (R\$ R\$ 2.860.316,49) e [2] não apresentação das certidões emitidas pelos credores, relativas a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98) e “Contribuição ao RGPS” (R\$ 99.256,44). Sobre as informações divergentes do saldo de INSS, a defesa alegou que não teria recebido a certidão da Receita Federal em tempo hábil. Quanto às

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020



certidões, apresentou apenas a referente a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98), que corresponde a saldo devedor em 31/12/2019 de parcelamento junto à COELBA. Deve o Prefeito sanar a irregularidade nas contas subsequentes.

5.4.6 com relação ao lançamento de **R\$ 331.918,99** em contas genéricas de “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*”, desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas);

5.4.7 inconsistência no registro de valores pactuados em contratos de rateio junto ao Consórcio Interfederativo de Saúde – RECONVALE e Consórcio do Território do Recôncavo; divergência entre os valores de Restos a Pagar Não Processados constante do Demonstrativo da Despesa (R\$ 1.289.476,22) e a Relação de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.288.397,22); inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (eventos 215, 216, 217).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.057.409,15 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 3.952.127,46**), com saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos *	R\$ 2.057.409,15
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.057.409,15
(-) Consignações e Retenções	R\$482.442,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.246.777,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.189,77
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.854.102,31

7



(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$58.042,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 171.248,46
(-) Dívida fundada não comprovada por certidões	R\$139.514,42
(=) Saldo	-R\$ 1.894.718,31

*excluindo o saldo da Câmara Municipal

O Prefeito **Wellington Sena Vieira** informa estar ciente da determinação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que regularizará as obrigações de curto prazo da Prefeitura até o final de 2020, evitando assim a indisponibilidade financeira e o desequilíbrio fiscal.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidade n. 035-2019-I (serviços de consultoria, implementação, execução, orientação



legal e administrativa, e assessoria tributária - **R\$ 60.000,00**) – achado **CA.LIC.GV.000771**.

O Prefeito informou que “não houve ônus referente ao contrato citado para o Município. Em tempo comunicamos que o presente contrato será rescindido e a publicação do extrato desta rescisão estará disponível no diário oficial do Município”, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspetoria.

A contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada** a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s), além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

A defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, permanecendo o achado de auditoria.

6.2. contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal de Contas, em desconformidade com a Resolução TCM 1060/05, de R\$ 60.000,00 - Cláudio Oliveira Albuquerque(achado CS.LIC.GM. 001126).

O Prefeito repetiu as mesmas justificativas apresentadas à Inspetoria Regional, de que “houve equívoco no cadastro do contrato cadastrado 183/2019. Desta forma o mesmo não integra o processo de Inexigibilidade 035/2019. Salientamos que o contrato 005/2020, integra o processo citado. Todavia o mesmo foi rescindido sem registro de prestação de serviços”.

Segundo a IRCE “apesar do gestor ter se manifestado e encaminhado publicação do resumo da rescisão do contrato nº 005/2020, a justificativa não foi aceita, visto que enviou também um comprovante de publicação do resumo do contrato 183/2019 contendo vínculo à INEX 035/2019 sendo que não o excluiu do SIGA nem comprovou rescisão deste. Salienta-se também que não anexou, de forma integral, o contrato nº 005/2020, nem mesmo a respectiva publicação (ainda que posteriormente rescindido), para comprovação do quanto relatado”, ficando mantido o achado.

6.3 despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP – processo n. 387 (R\$ 412,80) – achado CA.DES.GV.000779. O Prefeito não se



manifestou, passível de ressarcimento.

6.4 ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos – processo n. 2394, Posto Litoral LTDA, R\$ **10.296,34** (achado CD.DES.GV.000838)

Foi apresentada uma “*Planilha de Controle de Gasto com Combustível Muniz Ferreira*”, mas sem discriminar as quilometragens, razão por que não acatada.

6.5. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de **1.** fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; e **2.** valor repassado a título de duodécimo superior/inferior à cota mensal estabelecida – Achados **CS.DES.GV.001055** e **CS.REC.GV.000001**.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,80% (R\$ 5.779.612,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a Prefeitura de **Muniz Ferreira** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE³: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,40**, e nos finais do ensino fundamental (9º) foi de **4,00**, atingindo o objetivo.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

A Diretoria de Controle Externo apontou, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, que **2,08%** dos professores ainda estariam recebendo salários abaixo do piso

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional). O Prefeito não contestou este achado.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **65,15% (R\$ 3.084.189,06)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,05% (R\$ 2.000.155,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 812.515,08** à Câmara Municipal, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 153.443,84**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08050e17	COVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Vale ressaltar que a glosa de **R\$ 153.443,84** foi apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clovis dos Santos Penine, tendo o Pronunciamento Técnico se equivocado ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10), devendo a Diretoria de Controle Externo promover as correções devidas no sistema.



O Prefeito alegou que até o momento não foi possível fazer a restituição desse valor à conta do FUNDEB, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Município em função da pandemia que assola o País.

Vale ressaltar que o Sr. **Wellington Sena Vieira** vem sendo alertado sobre esse descumprimento desde o início de sua gestão (2017), mediante Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que fossem adotadas medidas para sua regularização, caracterizando reincidência.

Ratifica-se a determinação contida no Parecer Prévio n. 05065e19 de que “... **deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento do valor de R\$ 153.443,84, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2020, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras**”.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 120.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 60.000,00**), no total de **R\$ 180.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Entretanto, foram apontadas inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários Municipais (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** ausência de identificação da respectiva pasta de cada um dos Secretários;
- b)** pagamento de subsídio acima do estabelecido em Lei (**R\$ 4.000,00**) para a Secretária Sandielle Sales Froés no mês de março (**R\$ 4.678,43**).

O Prefeito não justificou nem apresentou qualquer documento que desconstituisse as irregularidades apontadas no item



5.4.2.

Considerando o pagamento a maior de **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** a título de subsídios à Secretária Eliane Bispo da Silva no mês de março, deverá o Prefeito ressarcir igual montante ao erário, com recursos pessoais.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de **R\$ 220.982,31**, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,82%
2013	59,18%	61,44%	62,57%
2014	60,59%	55,79%	59,73%
2015	61,03%	62,26%	60,39%
2016	62,51%	64,31%	61,60%
2017	61,82%	61,27%	58,09%
2018	57,78%	56,57%	61,01%
2019	56,78% *	56,55% *	54,75%*

* Nota: com aplicação da Instrução n. 03/18.



Em defesa, o Prefeito pleiteou a retirada do cálculo de **R\$ 444.813,57**, relativos a insumos, o que alteraria o percentual anteriormente apurado de **54,75%** para **52,41%**, apresentando os processos de pagamentos respectivos.

Após análise das justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Controle Externo concluiu que:

“... considerando a ausência na peça defensiva de termos contratuais com prazo de vigência atualizado e de alguns processos de pagamento, opinamos pelo acatamento parcial às justificativas contidas na defesa do Gestor de excluir o montante de R\$444.813,57.

Dos exames efetuados, conclui-se pela dedução de apenas R\$2.250,00 das despesas computadas, referente a pagamento ao credor Josué Nunes da Silva ME, processo de pagamento PP nº 1910, decorrente do Contrato nº 020/2019, conforme relatado acima. À exceção desse, todos os demais processos de pagamentos não foram considerados pelas razões expostas no quadro resumo acima.

Desta forma, permanece os percentuais registrados no Pronunciamento Técnico, anual e trimestrais, para Despesa de Pessoal da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira no exercício 2019”. (grifos nossos)

No 1º trimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **59,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, e não mais o reconduziu, inclusive em todos os trimestres de 2019, com índices apurados de **56,78%**, **56,55%**, e **54,75%**, em descumprimento ao art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No 3º trimestre de 2019 foram aplicados **R\$ 10.404.242,67**, correspondentes a **54,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.002.012,62**.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.



Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Muniz Ferreira** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **7,93%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99

15



PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, pois não foram apresentados os resultados das ações de controle, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

Foram apresentados a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º, da Res. 1060/05) e o Questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA (Resolução TCM n. 1344/2016).

No exercício, foram recebidos **R\$ 152.496,83** e **R\$ 9.695,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas



(R\$ 66.900,00) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressaltando-se que quatro venceram em 2020 (R\$ 46.500,00), estando fora do escopo das presentes contas.

12.1 Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 6.000,00	
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 14.400,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 36.000,00	
18186e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2020	R\$ 3.000,00	
08024e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$ 1.500,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 5.000,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 28.800,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 3.000,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 28.800,00	
08124-15	COVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 8.000,00	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 11.520,00	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07690-08	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63	EXERCÍCIO DE 2007
08513-09	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	16/04/2018	R\$ 393.107,36	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

De responsabilidade do Prefeito **Wellington Sena Vieira** ficaram pendentes de recolhimento as multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), vencidas em 25/05/2019. Na



diligência anual, o Gestor argumentou que elas foram parceladas conforme “Contrato de Parcelamento de Débito nº 00.005.712/19” e que as parcelas estão sendo quitadas nas datas acordadas, entretanto, não comprovou os respectivos pagamentos.

Como o Prefeito não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecem pendentes de quitação seis multas de **R\$ 85.120,00** (processos n. 02315e16, 08050e17 e 08124-15) e cinco ressarcimentos de **R\$ 2.004.355,51** (processos n. 07690-08, 08513-09, 08124-15, 02315e16 e 08050e17) de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2019, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 20932e19) e um Termo de Ocorrência (Processo n. 08041e20) contra o **Sr. Wellington Sena Vieira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.



VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Wellington Sena Vieira**, pelos seguintes motivos:

- reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **54,75%** em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; e,
- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (**R\$ 28.411,26** de arrecadação em 2019, com um estoque de **R\$ 10.379.362,97**);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (**23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas);
- reincidência na existência de déficit orçamentário (**-R\$ 339.581,06**), onerando o exercício seguinte;
- reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31**), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência na omissão na cobrança de seis multas (**R\$ 85.120,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 2.004.355,51**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 153.443,84** à conta



do FUNDEB

- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13 da 1277/08 (apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde sem assinatura de todos os seus membros);
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4.
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Prefeito **Wellington Sena Vieira**, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, além do **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos



termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB, **até o final do exercício de 2020**, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.



- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinação à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- promover as correções devidas no sistema, quanto à pendência de recolhimento da glosa de **R\$ 153.443,84**, apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clóvis dos Santos Penine, tendo em vista que o Pronunciamento Técnico se equivocou ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10).

Determinações à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, **Sr. Wellington Sena Vieira**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, do exercício 2020, para conhecimento de seu Relator;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total



com pessoal pela Prefeitura de Muniz Ferreira (**54,75%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de abril de 2021.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

2-APRECIAÇÃO (ACORDO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS 2019)



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: Welligton Sena Vieira

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Welligton Sena Vieira, gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 06504e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 54,75% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de R\$ 6.000,00 e R\$ 14.400,00 (processo n. 03503e18), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019; reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 28.411,26 de arrecadação em 2019, com um estoque de R\$ 10.379.362,97); reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (23,18% abaixo do previsto para as receitas e 21,13% abaixo do autorizado para as despesas); reincidência na existência de déficit orçamentário (-R\$ 339.581,06), onerando o exercício seguinte; reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$ 1.894.718,31), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); reincidência na omissão na cobrança de seis multas (R\$ 85.120,00) e cinco ressarcimentos (R\$ 2.004.355,51) imputados a agentes políticos do



Município; reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 153.443,84 à conta do FUNDEB; descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13 da 1277/08 (apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde sem assinatura de todos os seus membros); reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4 e ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE; reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA,

RESOLVE

1. Imputar ao Sr. Welligton Sena Vieira, Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, com base no art. 71, inciso I, e 76, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.
2. Determinar que o Sr. Welligton Sena Vieira devolva ao Erário Municipal, com recursos pessoais, o valor de R\$ 1.091,23 (hum mi, noventa e um reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP.



**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2021.**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

3-APRECIÇÃO (PARECER PRÉVIO 2019)



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/04/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Wellington Sena Vieira**

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Wellington Sena Vieira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06504e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-

1



TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 303, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Notificações”

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Cons. Relator	Mérito Final	Multa (R\$)
2017	José Alfredo	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *14.000,00
2018	Fernando Vita	Rejeição pela não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite estabelecido no art. 20 da LRF	6.000,00 e *36.000,00

* não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite de 54%

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 080/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 095/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 101/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 24.574.000,00**, sendo **R\$ 18.658.473,50** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.915.526,50** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.



O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 002/19 (apresentado na defesa) e 001/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 9.223.299,72**, todas contabilizadas, respeitando os limites definidos nas Leis Orçamentária Anual.

Foram apresentadas na defesa as publicações dos Decretos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de anulação de dotações (**R\$ 6.504.253,51**) e de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**R\$ 2.719.046,21**) – eventos 186 a 195; 198 a 200 e 203 a 214.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, CRC BA n. 1052/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 19.040.833,95**, correspondentes a **76,82%** do valor previsto (**R\$ 24.787.360,09**), e despesa realizada de **R\$ 19.380.415,01**, equivalentes a **78,87%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 24.574.000,00**).

A execução orçamentária foi **23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **2,02%**, e a despesa decresceu **0,33%**, diminuindo o déficit de execução orçamentária, que passou de **R\$ 781.640,85** (2018) para **R\$ 339.581,06** (2019), conforme tabela abaixo:



DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.662.992,83	19.040.833,95	2,02
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.444.633,68	19.380.415,01	-0,33
RESULTADO	-781.640,85	-339.581,06	

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 19.040.833,95	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 19.380.415,01
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.444.495,34	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.428.495,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 564.626,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.262.518,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 1.289.476,22	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 701.383,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.590.393,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.464.592,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 2.387.026,42	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 2.063.445,70
TOTAL	R\$ 28.987.114,39	TOTAL	R\$ 28.987.114,39

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.058.488,15**, **13,76%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 2.387.026,42**).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.589.287,44	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 1.817.440,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 18.591.435,91	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.860.316,49
TOTAL	R\$ 21.180.723,35	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 16.502.966,59
		TOTAL	R\$ 21.180.723,35

5.3.1. Dívida Ativa



De forma recorrente, houve ínfima arrecadação da Dívida Ativa de **R\$ 28.411,26**, correspondente a **0,27%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 10.379.362,97**). Os valores arrecadados em 2017 (**R\$ 9.070,32**) e 2018 (**R\$ 26.636,46**) também foram considerados insatisfatórios.

Ano	Saldo (R\$)	Valor arrecadado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017	9.085.853,94	9.070,32	0,10
2018	1.448.564,39	26.636,46	1,76
2019	10.379.362,97	28.411,26	0,27

O Prefeito alegou, sem comprovar, que “vai implementar novo REFIS em 2020, para estimular a arrecadação”. Segundo ele, a Administração mobilizou o Departamento Tributário para fazer novo cadastramento imobiliário, para incrementar o recolhimento dos débitos, principalmente aos relativos ao IPTU.

Registre-se que desde do primeiro ano de mandato (2017), o Gestor é advertido quanto à sua inércia na arrecadação da Dívida Ativa, conforme consignado nos Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que ele tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para incrementar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 2.999.830,91**, que corresponde àquele registrado no Balanço Patrimonial.

5.3.3. Resultado Patrimonial



O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.720.297,30**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 17.775.426,73**.

5.4. Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de regularização dos valores inscritos na conta “Créditos a Receber” (R\$ 451.590,04) e “Demais Créditos a Curto Prazo” (R\$ 4.957,55 - item 4.7.1.2). Deve o Prefeito adotar providências ao efetivo recebimento dessas contas, sob pena de responsabilidade;

5.4.2 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.3 ausência de notas explicativas referentes a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” (**item 4.7.5**). A defesa argumentou que o valor de **R\$ 1.272.460,14** foi equivocadamente lançado nessa conta. Segundo ele, esse montante refere-se saldo da conta superávit/déficit. Fica a Administração advertida para que evite tais erros nos próximos exercícios e faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP;

5.4.4 certidão dos bens patrimoniais sem assinatura do Encarregado do Controle de Patrimônio, em descumprimento ao item 18, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05 (item 4.7.2.3). A defesa apresentou o documento sem a assinatura do responsável (evento 215), remanescendo a pendência;

5.4.5 falhas no Demonstrativo da Dívida Fundada: [1] saldo de INSS (R\$ 2.959.572,93) divergente das informações da Receita Federal do Brasil¹ (R\$ R\$ 2.860.316,49) e [2] não apresentação das certidões

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020



emitidas pelos credores, relativas a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98) e “Contribuição ao RGPS” (R\$ 99.256,44). Sobre as informações divergentes do saldo de INSS, a defesa alegou que não teria recebido a certidão da Receita Federal em tempo hábil. Quanto às certidões, apresentou apenas a referente a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98), que corresponde a saldo devedor em 31/12/2019 de parcelamento junto à COELBA. Deve o Prefeito sanar a irregularidade nas contas subsequentes.

5.4.6 com relação ao lançamento de **R\$ 331.918,99** em contas genéricas de “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*”, desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas);

5.4.7 inconsistência no registro de valores pactuados em contratos de rateio junto ao Consórcio Interfederativo de Saúde – RECONVALE e Consórcio do Território do Recôncavo; divergência entre os valores de Restos a Pagar Não Processados constante do Demonstrativo da Despesa (R\$ 1.289.476,22) e a Relação de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.288.397,22); inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (eventos 215, 216, 217).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.057.409,15 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 3.952.127,46**), com saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos *	R\$ 2.057.409,15
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00



(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.057.409,15
(-) Consignações e Retenções	R\$482.442,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.246.777,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.189,77
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.854.102,31
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$58.042,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 171.248,46
(-) Dívida fundada não comprovada por certidões	R\$139.514,42
(=) Saldo	-R\$ 1.894.718,31

*excluindo o saldo da Câmara Municipal

O Prefeito **Wellington Sena Vieira** informa estar ciente da determinação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que regularizará as obrigações de curto prazo da Prefeitura até o final de 2020, evitando assim a indisponibilidade financeira e o desequilíbrio fiscal.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:



6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidade n. 035-2019-I (serviços de consultoria, implementação, execução, orientação legal e administrativa, e assessoria tributária - **R\$ 60.000,00**) – achado **CA.LIC.GV.000771**.

O Prefeito informou que “não houve ônus referente ao contrato citado para o Município. Em tempo comunicamos que o presente contrato será rescindido e a publicação do extrato desta rescisão estará disponível no diário oficial do Município”, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspetoria.

A contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada** a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s), além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

A defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, permanecendo o achado de auditoria.

6.2. contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal de Contas, em desconformidade com a Resolução TCM 1060/05, de R\$ 60.000,00 - Cláudio Oliveira Albuquerque(achado CS.LIC.GM. 001126).

O Prefeito repetiu as mesmas justificativas apresentadas à Inspetoria Regional, de que "houve equívoco no cadastro do contrato cadastrado 183/2019. Desta forma o mesmo não integra o processo de Inexigibilidade 035/2019. Salientamos que o contrato 005/2020, integra o processo citado. Todavia o mesmo foi rescindido sem registro de prestação de serviços".

Segundo a IRCE “apesar do gestor ter se manifestado e encaminhado publicação do resumo da rescisão do contrato nº 005/2020, a justificativa não foi aceita, visto que enviou também um comprovante de publicação do resumo do contrato 183/2019 contendo vínculo à INEX 035/2019 sendo que não o excluiu do SIGA nem comprovou rescisão deste. Salienta-se também que não anexou, de forma integral, o contrato nº 005/2020, nem mesmo a respectiva publicação (ainda que posteriormente rescindido), para comprovação do quanto relatado”, ficando mantido o achado.



6.3 despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP – processo n. 387 (R\$ 412,80) – achado **CA.DES.GV.000779**. O Prefeito não se manifestou, passível de ressarcimento.

6.4 ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos – processo n. 2394, Posto Litoral LTDA, R\$ **10.296,34** (achado CD.DES.GV.000838)

Foi apresentada uma “*Planilha de Controle de Gasto com Combustível Muniz Ferreira*”, mas sem discriminar as quilometragens, razão por que não acatada.

6.5. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de **1.** fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; e **2.** valor repassado a título de duodécimo superior/inferior à cota mensal estabelecida – Achados **CS.DES.GV.001055** e **CS.REC.GV.000001**.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,80% (R\$ 5.779.612,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a Prefeitura de **Muniz Ferreira** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE³: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,40**, e nos finais do ensino fundamental (9º) foi de **4,00**, atingindo o objetivo.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



A Diretoria de Controle Externo apontou, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, que **2,08%** dos professores ainda estariam recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional). O Prefeito não contestou este achado.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **65,15% (R\$ 3.084.189,06)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,05% (R\$ 2.000.155,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 812.515,08** à Câmara Municipal, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 153.443,84**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08050e17	COVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Vale ressaltar que a glosa de **R\$ 153.443,84** foi apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clovis dos Santos Penine, tendo o Pronunciamento Técnico se equivocado ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no

11



exercício de 2018 (processo n. 05065e10), devendo a Diretoria de Controle Externo promover as correções devidas no sistema.

O Prefeito alegou que até o momento não foi possível fazer a restituição desse valor à conta do FUNDEB, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Município em função da pandemia que assola o País.

Vale ressaltar que o Sr. **Wellington Sena Vieira** vem sendo alertado sobre esse descumprimento desde o início de sua gestão (2017), mediante Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que fossem adotadas medidas para sua regularização, caracterizando reincidência.

Ratifica-se a determinação contida no Parecer Prévio n. 05065e19 de que “... **deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento do valor de R\$ 153.443,84, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2020, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras**”.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 120.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 60.000,00**), no total de **R\$ 180.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Entretanto, foram apontadas inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários Municipais (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** ausência de identificação da respectiva pasta de cada um dos Secretários;
- b)** pagamento de subsídio acima do estabelecido em Lei (**R\$ 4.000,00**) para a Secretária Sandielle Sales Froés no mês de março (**R\$ 4.678,43**).



O Prefeito não justificou nem apresentou qualquer documento que desconstituiu as irregularidades apontadas no item 5.4.2.

Considerando o pagamento a maior de **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** a título de subsídios à Secretária Eliane Bispo da Silva no mês de março, deverá o Prefeito ressarcir igual montante ao erário, com recursos pessoais.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de **R\$ 220.982,31**, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,82%
2013	59,18%	61,44%	62,57%
2014	60,59%	55,79%	59,73%
2015	61,03%	62,26%	60,39%
2016	62,51%	64,31%	61,60%
2017	61,82%	61,27%	58,09%
2018	57,78%	56,57%	61,01%
2019	56,78% *	56,55% *	54,75%*

13



* Nota: com aplicação da Instrução n. 03/18.

Em defesa, o Prefeito pleiteou a retirada do cálculo de **R\$ 444.813,57**, relativos a insumos, o que alteraria o percentual anteriormente apurado de **54,75%** para **52,41%**, apresentando os processos de pagamentos respectivos.

Após análise das justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Controle Externo concluiu que:

“... considerando a ausência na peça defensiva de termos contratuais com prazo de vigência atualizado e de alguns processos de pagamento, opinamos pelo acatamento parcial às justificativas contidas na defesa do Gestor de excluir o montante de R\$444.813,57.

Dos exames efetuados, conclui-se pela dedução de apenas R\$2.250,00 das despesas computadas, referente a pagamento ao credor Josué Nunes da Silva ME, processo de pagamento PP nº 1910, decorrente do Contrato nº 020/2019, conforme relatado acima. À exceção desse, todos os demais processos de pagamentos não foram considerados pelas razões expostas no quadro resumo acima.

Desta forma, permanece os percentuais registrados no Pronunciamento Técnico, anual e trimestrais, para Despesa de Pessoal da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira no exercício 2019”. (grifos nossos)

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **59,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, e não mais o reconduziu, inclusive em todos os quadrimestres de 2019, com índices apurados de **56,78%**, **56,55%**, e **54,75%**, **em descumprimento ao art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. No 3º quadrimestre de 2019 foram aplicados **R\$ 10.404.242,67**, correspondentes a **54,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.002.012,62**.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.



Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Muniz Ferreira** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **7,93%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99

15



PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, pois não foram apresentados os resultados das ações de controle, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

Foram apresentados a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º, da Res. 1060/05) e o Questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA (Resolução TCM n. 1344/2016).

No exercício, foram recebidos **R\$ 152.496,83** e **R\$ 9.695,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas



(R\$ 66.900,00) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressaltando-se que quatro venceram em 2020 (R\$ 46.500,00), estando fora do escopo das presentes contas.

12.1 Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 6.000,00	
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 14.400,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 36.000,00	
18186e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2020	R\$ 3.000,00	
08024e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$ 1.500,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 5.000,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 28.800,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 3.000,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 28.800,00	
08124-15	COVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 8.000,00	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 11.520,00	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07690-08	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63	EXERCÍCIO DE 2007
08513-09	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	16/04/2018	R\$ 393.107,36	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

De responsabilidade do Prefeito **Wellington Sena Vieira** ficaram pendentes de recolhimento as multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), vencidas em 25/05/2019. Na



diligência anual, o Gestor argumentou que elas foram parceladas conforme “Contrato de Parcelamento de Débito nº 00.005.712/19” e que as parcelas estão sendo quitadas nas datas acordadas, entretanto, não comprovou os respectivos pagamentos.

Como o Prefeito não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecem pendentes de quitação seis multas de **R\$ 85.120,00** (processos n. 02315e16, 08050e17 e 08124-15) e cinco ressarcimentos de **R\$ 2.004.355,51** (processos n. 07690-08, 08513-09, 08124-15, 02315e16 e 08050e17) de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2019, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 20932e19) e um Termo de Ocorrência (Processo n. 08041e20) contra o **Sr. Wellington Sena Vieira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.



VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Wellington Sena Vieira**, pelos seguintes motivos:

- reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **54,75%** em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; e,
- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (**R\$ 28.411,26** de arrecadação em 2019, com um estoque de **R\$ 10.379.362,97**);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (**23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas);
- reincidência na existência de déficit orçamentário (**-R\$ 339.581,06**), onerando o exercício seguinte;
- reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31**), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência na omissão na cobrança de seis multas (**R\$ 85.120,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 2.004.355,51**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 153.443,84** à conta



do FUNDEB

- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13 da 1277/08 (apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde sem assinatura de todos os seus membros);
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4.
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Prefeito **Wellington Sena Vieira**, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, além do **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos



termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB, **até o final do exercício de 2020**, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.



- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinação à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- promover as correções devidas no sistema, quanto à pendência de recolhimento da glosa de **R\$ 153.443,84**, apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clóvis dos Santos Penine, tendo em vista que o Pronunciamento Técnico se equivocou ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10).

Determinações à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, **Sr. Wellington Sena Vieira**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, do exercício 2020, para conhecimento de seu Relator;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total



com pessoal pela Prefeitura de Muniz Ferreira (**54,75%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

4-RECONSIDERAÇÃO (VOTO DO RELATOR 2019)



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Wellington Sena Vieira**

Relator **Cons. Fernando Vita**

VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Expede-se o presente Voto após análise do RECURSO ORDINÁRIO apresentado pelo Gestor e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando a sua redação na forma a seguir delineada:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Wellington Sena Vieira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06504e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 303, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Notificações”

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

Conforme resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 26/05/2021, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas foi os autos encaminhados a esta Relatória.

Encaminhado os autos do processo, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 993/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, pelo encaminhamento dos autos para o crivo do corpo técnico desta Corte para que este verifique os documentos acostados pelo recorrente em relação à despesa com pessoal.

Assim sendo, considerando a ressalva exposta pelo MPC, as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor no presente recurso ordinário, foram os autos encaminhadas a 2ª DCE para análise e pronunciamento.

Em virtude dos exames efetuados pela mencionada Diretoria de Controle Externo, através da 1ª Divisão de Controle Externo, cujas conclusões encontram-se no documento de nº 325 – contido na pasta Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, foram os autos encaminhados, mais uma vez, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 2211/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade



deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Cons. Relator	Mérito Final	Multa (R\$)
2017	José Alfredo	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *14.000,00
2018	Fernando Vita	Rejeição pela não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite estabelecido no art. 20 da LRF	6.000,00 e *36.000,00

* não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite de 54%

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 080/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 095/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 101/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 24.574.000,00**, sendo **R\$ 18.658.473,50** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.915.526,50** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 002/19 (apresentado na defesa) e 001/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 9.223.299,72**, todas contabilizadas, respeitando os limites definidos nas Leis Orçamentária Anual.

Foram apresentadas na defesa as publicações dos Decretos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de anulação de dotações (**R\$ 6.504.253,51**) e de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**R\$**



2.719.046,21 – eventos 186 a 195; 198 a 200 e 203 a 214.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, CRC BA n. 1052/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 19.040.833,95**, correspondentes a **76,82%** do valor previsto (**R\$ 24.787.360,09**), e despesa realizada de **R\$ 19.380.415,01**, equivalentes a **78,87%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 24.574.000,00**).

A execução orçamentária foi **23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **2,02%**, e a despesa decresceu **0,33%**, diminuindo o déficit de execução orçamentária, que passou de **R\$ 781.640,85** (2018) para **R\$ 339.581,06** (2019), conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.662.992,83	19.040.833,95	2,02
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.444.633,68	19.380.415,01	-0,33
RESULTADO	-781.640,85	-339.581,06	

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 19.040.833,95	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 19.380.415,01
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.444.495,34	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.428.495,00

4



Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 564.626,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.262.518,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 1.289.476,22	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 701.383,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.590.393,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.464.592,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior^(M)	R\$ 2.387.026,42	Saldo para o exercício seguinte^(M)	R\$ 2.063.445,70
TOTAL	R\$ 28.987.114,39	TOTAL	R\$ 28.987.114,39

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.058.488,15**, **13,76%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 2.387.026,42**).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.589.287,44	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 1.817.440,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 18.591.435,91	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.860.316,49
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 16.502.966,59
TOTAL	R\$ 21.180.723,35	TOTAL	R\$ 21.180.723,35

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima arrecadação da Dívida Ativa de **R\$ 28.411,26**, correspondente a **0,27%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 10.379.362,97**). Os valores arrecadados em 2017 (**R\$ 9.070,32**) e 2018 (**R\$ 26.636,46**) também foram considerados insatisfatórios.

Ano	Saldo (R\$)	Valor arrecadado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017	9.085.853,94	9.070,32	0,10
2018	1.448.564,39	26.636,46	1,76
2019	10.379.362,97	28.411,26	0,27

O Prefeito alegou, sem comprovar, que “vai implementar novo REFIS em 2020, para estimular a arrecadação”. Segundo ele, a Administração mobilizou o Departamento Tributário para fazer novo



cadastro imobiliário, para incrementar o recolhimento dos débitos, principalmente aos relativos ao IPTU.

Registre-se que desde do primeiro ano de mandato (2017), o Gestor é advertido quanto à sua inércia na arrecadação da Dívida Ativa, conforme consignado nos Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que ele tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para incrementar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 2.999.830,91**, que corresponde àquele registrado no Balanço Patrimonial.

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.720.297,30**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 17.775.426,73**.

5.4. Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de regularização dos valores inscritos na conta “Créditos a Receber” (R\$ 451.590,04) e “Demais Créditos a Curto Prazo” (R\$ 4.957,55 - item 4.7.1.2). Deve o Prefeito adotar providências ao efetivo recebimento dessas contas, sob pena de responsabilidade;

5.4.2 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens



patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.3 ausência de notas explicativas referentes a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” (**item 4.7.5**). A defesa argumentou que o valor de **R\$ 1.272.460,14** foi equivocadamente lançado nessa conta. Segundo ele, esse montante refere-se saldo da conta superávit/déficit. Fica a Administração advertida para que evite tais erros nos próximos exercícios e faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP;

5.4.4 certidão dos bens patrimoniais sem assinatura do Encarregado do Controle de Patrimônio, em descumprimento ao item 18, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05 (item 4.7.2.3). A defesa apresentou o documento sem a assinatura do responsável (evento 215), remanescendo a pendência;

5.4.5 falhas no Demonstrativo da Dívida Fundada: [1] saldo de INSS (R\$ 2.959.572,93) divergente das informações da Receita Federal do Brasil¹ (R\$ R\$ 2.860.316,49) e [2] não apresentação das certidões emitidas pelos credores, relativas a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98) e “Contribuição ao RGPS” (R\$ 99.256,44). Sobre as informações divergentes do saldo de INSS, a defesa alegou que não teria recebido a certidão da Receita Federal em tempo hábil. Quanto às certidões, apresentou apenas a referente a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98), que corresponde a saldo devedor em 31/12/2019 de parcelamento junto à COELBA. Deve o Prefeito sanar a irregularidade nas contas subsequentes.

5.4.6 com relação ao lançamento de **R\$ 331.918,99** em contas genéricas de “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*”, desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas);

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020



5.4.7 inconsistência no registro de valores pactuados em contratos de rateio junto ao Consórcio Interfederativo de Saúde – RECONVALE e Consórcio do Território do Recôncavo; divergência entre os valores de Restos a Pagar Não Processados constante do Demonstrativo da Despesa (R\$ 1.289.476,22) e a Relação de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.288.397,22); inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (eventos 215, 216, 217).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.057.409,15 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 3.952.127,46**), com saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos *	R\$ 2.057.409,15
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.057.409,15
(-) Consignações e Retenções	R\$482.442,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.246.777,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.189,77
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.854.102,31
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$58.042,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 171.248,46
(-) Dívida fundada não comprovada por certidões	R\$139.514,42
(=) Saldo	-R\$ 1.894.718,31

*excluindo o saldo da Câmara Municipal

O Prefeito **Wellington Sena Vieira** informa estar ciente da determinação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que regularizará as obrigações de curto prazo da Prefeitura até o final de 2020, evitando assim a indisponibilidade financeira e o desequilíbrio fiscal.



Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidade n. 035-2019-I (serviços de consultoria, implementação, execução, orientação legal e administrativa, e assessoria tributária - **R\$ 60.000,00**) – achado **CA.LIC.GV.000771**.

O Prefeito informou que “não houve ônus referente ao contrato citado para o Município. Em tempo comunicamos que o presente contrato será rescindido e a publicação do extrato desta rescisão estará disponível no diário oficial do Município”, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspetoria.

A contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada** a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s), além da notoriedade do



prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

A defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, permanecendo o achado de auditoria.

6.2. contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal de Contas, em desconformidade com a Resolução TCM 1060/05, de R\$ 60.000,00 - Cláudio Oliveira Albuquerque(achado CS.LIC.GM. 001126).

O Prefeito repetiu as mesmas justificativas apresentadas à Inspeção Regional, de que "houve equívoco no cadastro do contrato cadastrado 183/2019. Desta forma o mesmo não integra o processo de Inexigibilidade 035/2019. Salientamos que o contrato 005/2020, integra o processo citado. Todavia o mesmo foi rescindido sem registro de prestação de serviços".

Segundo a IRCE "apesar do gestor ter se manifestado e encaminhado publicação do resumo da rescisão do contrato nº 005/2020, a justificativa não foi aceita, visto que enviou também um comprovante de publicação do resumo do contrato 183/2019 contendo vínculo à INEX 035/2019 sendo que não o excluiu do SIGA nem comprovou rescisão deste. Salienta-se também que não anexou, de forma integral, o contrato nº 005/2020, nem mesmo a respectiva publicação (ainda que posteriormente rescindido), para comprovação do quanto relatado", ficando mantido o achado.

6.3 despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP – processo n. 387 (R\$ 412,80) – achado CA.DES.GV.000779. O Prefeito não se manifestou, passível de ressarcimento.

6.4 ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos – processo n. 2394, Posto Litoral LTDA, R\$ 10.296,34 (achado CD.DES.GV.000838)

Foi apresentada uma "Planilha de Controle de Gasto com Combustível Muniz Ferreira", mas sem discriminar as quilometragens, razão por que não acatada.

6.5. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de **1.** fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da



dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; e **2.** valor repassado a título de duodécimo superior/inferior à cota mensal estabelecida – Achados **CS.DES.GV.001055** e **CS.REC.GV.000001**.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,80% (R\$ 5.779.612,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a Prefeitura de **Muniz Ferreira** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE³: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,40**, e nos finais do ensino fundamental (9º) foi de **4,00**, atingindo o objetivo.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

A Diretoria de Controle Externo apontou, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, que **2,08%** dos professores ainda estariam recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional). O Prefeito não contestou este achado.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **65,15% (R\$ 3.084.189,06)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,05% (R\$ 2.000.155,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 812.515,08** à Câmara Municipal, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 153.443,84**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08050e17	COVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Vale ressaltar que a glosa de **R\$ 153.443,84** foi apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clovis dos Santos Penine, tendo o Pronunciamento Técnico se equivocado ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10), devendo a Diretoria de Controle Externo promover as correções devidas no sistema.

O Prefeito alegou que até o momento não foi possível fazer a restituição desse valor à conta do FUNDEB, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Município em função da pandemia que assola o País.

Vale ressaltar que o Sr. **Wellington Sena Vieira** vem sendo alertado sobre esse descumprimento desde o início de sua gestão (2017), mediante Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que fossem adotadas medidas para sua regularização, caracterizando reincidência.



Ratifica-se a determinação contida no Parecer Prévio n. 05065e19 de que “... **deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento do valor de R\$ 153.443,84, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2020, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras**”.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 120.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 60.000,00**), no total de **R\$ 180.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Entretanto, foram apontadas inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários Municipais (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** ausência de identificação da respectiva pasta de cada um dos Secretários;
- b)** pagamento de subsídio acima do estabelecido em Lei (**R\$ 4.000,00**) para a Secretária Sandielle Sales Froés no mês de março (**R\$ 4.678,43**).

O Prefeito não justificou nem apresentou qualquer documento que desconstituisse as irregularidades apontadas no item 5.4.2.

Considerando o pagamento a maior de **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** a título de subsídios à Secretária Eliane Bispo da Silva no mês de março, deverá o Prefeito ressarcir igual montante ao erário, com recursos pessoais.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.



10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de **R\$ 220.982,31**, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,82%
2013	59,18%	61,44%	62,57%
2014	60,59%	55,79%	59,73%
2015	61,03%	62,26%	60,39%
2016	62,51%	64,31%	61,60%
2017	61,82%	61,27%	58,09%
2018	57,78%	56,57%	61,01%
2019	56,78% *	56,55% *	54,75%*

* Nota: com aplicação da Instrução n. 03/18.

Em defesa, o Prefeito pleiteou a retirada do cálculo de **R\$ 444.813,57**, relativos a insumos, o que alteraria o percentual anteriormente apurado de **54,75%** para **52,41%**, apresentando os processos de pagamentos respectivos.

Após análise das justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Controle Externo concluiu que:

“... considerando a ausência na peça defensiva de termos contratuais com prazo de vigência atualizado e de alguns processos de pagamento, opinamos pelo acatamento parcial às justificativas contidas na defesa do Gestor de excluir o montante de R\$444.813,57.

14



Dos exames efetuados, conclui-se pela dedução de apenas R\$2.250,00 das despesas computadas, referente a pagamento ao credor Josué Nunes da Silva ME, processo de pagamento PP nº 1910, decorrente do Contrato nº 020/2019, conforme relatado acima. À exceção desse, todos os demais processos de pagamentos não foram considerados pelas razões expostas no quadro resumo acima.

Desta forma, permanece os percentuais registrados no Pronunciamento Técnico, anual e trimestrais, para Despesa de Pessoal da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira no exercício 2019". (grifos nossos)

No 1º trimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **59,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, e não mais o reconduziu, inclusive em todos os trimestres de 2019, com índices apurados de **56,78%**, **56,55%**, e **54,75%**, **em descumprimento ao art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. No 3º trimestre de 2019 foram aplicados **R\$ 10.404.242,67**, correspondentes a **54,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.002.012,62**.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Muniz Ferreira** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:



(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **7,93%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).



11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, pois não foram apresentados os resultados das ações de controle, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

Foram apresentados a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º, da Res. 1060/05) e o Questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA (Resolução TCM n. 1344/2016).

No exercício, foram recebidos **R\$ 152.496,83** e **R\$ 9.695,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas (**R\$ 66.900,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que quatro venceram em 2020 (**R\$ 46.500,00**), estando fora do escopo das presentes contas.

12.1 Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 6.000,00	
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 14.400,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 36.000,00	



18186e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2020	R\$ 3.000,00	
08024e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$ 1.500,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 5.000,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 28.800,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 3.000,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 28.800,00	
08124-15	COVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 8.000,00	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 11.520,00	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07690-08	ANTÔNIO GÉRSO QUADROS DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63	EXERCÍCIO DE 2007
08513-09	ANTÔNIO GÉRSO QUADROS DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	16/04/2018	R\$ 393.107,36	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

De responsabilidade do Prefeito **Wellington Sena Vieira** ficaram pendentes de recolhimento as multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), vencidas em 25/05/2019. Na diligência anual, o Gestor argumentou que elas foram parceladas conforme “Contrato de Parcelamento de Débito nº 00.005.712/19” e que as parcelas estão sendo quitadas nas datas acordadas, entretanto, não comprovou os respectivos pagamentos.

Como o Prefeito não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecem pendentes de quitação seis multas de **R\$ 85.120,00** (processos n. 02315e16, 08050e17 e 08124-15) e cinco ressarcimentos de **R\$ 2.004.355,51** (processos n. 07690-08, 08513-09, 08124-15, 02315e16 e 08050e17) de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.



Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2019, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 20932e19) e um Termo de Ocorrência (Processo n. 08041e20) contra o **Sr. Wellington Sena Vieira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Wellington Sena Vieira**, pelos seguintes motivos:

- reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **54,75%** em despesa com pessoal, quando o limite máximo é



de 54%; e,

- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (**R\$ 28.411,26** de arrecadação em 2019, com um estoque de **R\$ 10.379.362,97**);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (**23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas);
- reincidência na existência de déficit orçamentário (**-R\$ 339.581,06**), onerando o exercício seguinte;
- reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31**), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência na omissão na cobrança de seis multas (**R\$ 85.120,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 2.004.355,51**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4.
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse



demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao **Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, no exercício financeiro de 2019, Sr. Wellington Sena Vieira**, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, além do **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;



- restituir **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB, **até o final do exercício de 2020**, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinação à Diretoria de Controle Externo – DCE:



- promover as correções devidas no sistema, quanto à pendência de recolhimento da glosa de **R\$ 153.443,84**, apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clóvis dos Santos Penine, tendo em vista que o Pronunciamento Técnico se equivocou ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10).

Determinações à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, **Sr. Wellington Sena Vieira**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, do exercício 2020, para conhecimento de seu Relator;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de Muniz Ferreira (**54,75%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2022.



Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

5-RECONSIDERAÇÃO (PARECER PRÉVIO 2019)



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 03/06/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: Wellington Sena Vieira

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO PCO06504e20REC

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente Voto após análise do RECURSO ORDINÁRIO apresentado pelo Gestor e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando a sua redação na forma a seguir delineada:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Wellington Sena Vieira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06504e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 303, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Notificações”

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

Conforme resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 26/05/2021, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas foi os autos encaminhados a esta Relatória.

Encaminhado os autos do processo, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 993/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, pelo encaminhamento dos autos para o crivo do corpo técnico desta Corte para que este verifique os documentos acostados pelo recorrente em relação à despesa com pessoal.

Assim sendo, considerando a ressalva exposta pelo MPC, as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor no presente recurso ordinário, foram os autos encaminhadas a 2ª DCE para análise e pronunciamento.

Em virtude dos exames efetuados pela mencionada Diretoria de Controle Externo, através da 1ª Divisão de Controle Externo, cujas conclusões encontram-se no documento de nº 325 – contido na pasta Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, foram os autos encaminhados, mais uma vez, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 2211/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez,



encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Cons. Relator	Mérito Final	Multa (R\$)
2017	José Alfredo	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *14.000,00
2018	Fernando Vita	Rejeição pela não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite estabelecido no art. 20 da LRF	6.000,00 e *36.000,00

* não execução de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite de 54%

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 080/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 095/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 101/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 24.574.000,00**, sendo **R\$ 18.658.473,50** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.915.526,50** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 002/19 (apresentado na defesa) e 001/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Houve alterações orçamentárias de **R\$ 9.223.299,72**, todas contabilizadas, respeitando os limites definidos nas Leis Orçamentária Anual.

Foram apresentadas na defesa as publicações dos Decretos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de anulação de dotações (**R\$ 6.504.253,51**) e de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**R\$ 2.719.046,21**) – eventos 186 a 195; 198 a 200 e 203 a 214.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, CRC BA n. 1052/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 19.040.833,95**, correspondentes a **76,82%** do valor previsto (**R\$ 24.787.360,09**), e despesa realizada de **R\$ 19.380.415,01**, equivalentes a **78,87%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 24.574.000,00**).

A execução orçamentária foi **23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **2,02%**, e a despesa decresceu **0,33%**, diminuindo o déficit de execução orçamentária, que passou de **R\$ 781.640,85** (2018) para **R\$ 339.581,06** (2019), conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.662.992,83	19.040.833,95	2,02
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.444.633,68	19.380.415,01	-0,33
RESULTADO	-781.640,85	-339.581,06	

5.2 Balanço Financeiro



O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 19.040.833,95	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 19.380.415,01
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 4.114.758,68
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.444.495,34	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.428.495,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 564.626,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.262.518,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 1.289.476,22	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 701.383,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.590.393,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.464.592,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 2.387.026,42	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 2.063.445,70
TOTAL	R\$ 28.987.114,39	TOTAL	R\$ 28.987.114,39

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.058.488,15**, **13,76%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 2.387.026,42**).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.589.287,44	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 1.817.440,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 18.591.435,91	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 2.860.316,49
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 16.502.966,59
TOTAL	R\$ 21.180.723,35	TOTAL	R\$ 21.180.723,35

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima arrecadação da Dívida Ativa de **R\$ 28.411,26**, correspondente a **0,27%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 10.379.362,97**). Os valores arrecadados em 2017 (**R\$ 9.070,32**) e 2018 (**R\$ 26.636,46**) também foram considerados insatisfatórios.

Ano	Saldo (R\$)	Valor arrecadado	% sobre o saldo



		(R\$)	anterior (R\$)
2017	9.085.853,94	9.070,32	0,10
2018	1.448.564,39	26.636,46	1,76
2019	10.379.362,97	28.411,26	0,27

O Prefeito alegou, sem comprovar, que “vai implementar novo REFIS em 2020, para estimular a arrecadação”. Segundo ele, a Administração mobilizou o Departamento Tributário para fazer novo cadastramento imobiliário, para incrementar o recolhimento dos débitos, principalmente aos relativos ao IPTU.

Registre-se que desde do primeiro ano de mandato (2017), o Gestor é advertido quanto à sua inércia na arrecadação da Dívida Ativa, conforme consignado nos Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que ele tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para incrementar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 2.999.830,91**, que corresponde àquele registrado no Balanço Patrimonial.

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.720.297,30**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 17.775.426,73**.

5.4. Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:



5.4.1 ausência de regularização dos valores inscritos na conta “Créditos a Receber” (R\$ 451.590,04) e “Demais Créditos a Curto Prazo” (R\$ 4.957,55 - item 4.7.1.2). Deve o Prefeito adotar providências ao efetivo recebimento dessas contas, sob pena de responsabilidade;

5.4.2 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.3 ausência de notas explicativas referentes a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” (**item 4.7.5**). A defesa argumentou que o valor de **R\$ 1.272.460,14** foi equivocadamente lançado nessa conta. Segundo ele, esse montante refere-se saldo da conta superávit/déficit. Fica a Administração advertida para que evite tais erros nos próximos exercícios e faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP;

5.4.4 certidão dos bens patrimoniais sem assinatura do Encarregado do Controle de Patrimônio, em descumprimento ao item 18, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05 (item 4.7.2.3). A defesa apresentou o documento sem a assinatura do responsável (evento 215), remanescendo a pendência;

5.4.5 falhas no Demonstrativo da Dívida Fundada: [1] saldo de INSS (R\$ 2.959.572,93) divergente das informações da Receita Federal do Brasil¹ (R\$ R\$ 2.860.316,49) e [2] não apresentação das certidões emitidas pelos credores, relativas a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98) e “Contribuição ao RGPS” (R\$ 99.256,44). Sobre as informações divergentes do saldo de INSS, a defesa alegou que não teria recebido a certidão da Receita Federal em tempo hábil. Quanto às certidões, apresentou apenas a referente a “Contas Parceladas a Pagar” (R\$ 40.257,98), que corresponde a

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020



saldo devedor em 31/12/2019 de parcelamento junto à COELBA. Deve o Prefeito sanar a irregularidade nas contas subsequentes.

5.4.6 com relação ao lançamento de **R\$ 331.918,99** em contas genéricas de “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*”, desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas);

5.4.7 inconsistência no registro de valores pactuados em contratos de rateio junto ao Consórcio Interfederativo de Saúde – RECONVALE e Consórcio do Território do Recôncavo; divergência entre os valores de Restos a Pagar Não Processados constante do Demonstrativo da Despesa (R\$ 1.289.476,22) e a Relação de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.288.397,22); inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (eventos 215, 216, 217).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.057.409,15 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 3.952.127,46**), com saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos *	R\$ 2.057.409,15
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.057.409,15
(-) Consignações e Retenções	R\$482.442,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.246.777,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.189,77
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.854.102,31
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$58.042,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00



(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 171.248,46
(-) Dívida fundada não comprovada por certidões	R\$139.514,42
(=) Saldo	-R\$ 1.894.718,31

*excluindo o saldo da Câmara Municipal

O Prefeito **Wellington Sena Vieira** informa estar ciente da determinação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que regularizará as obrigações de curto prazo da Prefeitura até o final de 2020, evitando assim a indisponibilidade financeira e o desequilíbrio fiscal.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidade n. 035-2019-I (serviços de consultoria, implementação, execução, orientação legal e administrativa, e assessoria tributária - R\$ 60.000,00) – achado CA.LIC.GV.000771.



O Prefeito informou que “não houve ônus referente ao contrato citado para o Município. Em tempo comunicamos que o presente contrato será rescindido e a publicação do extrato desta rescisão estará disponível no diário oficial do Município”, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspetoria.

A contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada** a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s), além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

A defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, permanecendo o achado de auditoria.

6.2. contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal de Contas, em desconformidade com a Resolução TCM 1060/05, de R\$ 60.000,00 - Cláudio Oliveira Albuquerque(achado CS.LIC.GM. 001126).

O Prefeito repetiu as mesmas justificativas apresentadas à Inspetoria Regional, de que "houve equívoco no cadastro do contrato cadastrado 183/2019. Desta forma o mesmo não integra o processo de Inexigibilidade 035/2019. Salientamos que o contrato 005/2020, integra o processo citado. Todavia o mesmo foi rescindido sem registro de prestação de serviços".

Segundo a IRCE “apesar do gestor ter se manifestado e encaminhado publicação do resumo da rescisão do contrato nº 005/2020, a justificativa não foi aceita, visto que enviou também um comprovante de publicação do resumo do contrato 183/2019 contendo vínculo à INEX 035/2019 sendo que não o excluiu do SIGA nem comprovou rescisão deste. Salienta-se também que não anexou, de forma integral, o contrato nº 005/2020, nem mesmo a respectiva publicação (ainda que posteriormente rescindido), para comprovação do quanto relatado”, ficando mantido o achado.

6.3 despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP – processo n. 387 (R\$ 412,80) – achado CA.DES.GV.000779. O Prefeito não se manifestou, passível de ressarcimento.

6.4 ausência de planilha com detalhamento das



quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos – processo n. 2394, Posto Litoral LTDA, R\$ **10.296,34** (achado CD.DES.GV.000838)

Foi apresentada uma “*Planilha de Controle de Gasto com Combustível Muniz Ferreira*”, mas sem discriminar as quilometragens, razão por que não acatada.

6.5. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de **1.** fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; e **2.** valor repassado a título de duodécimo superior/inferior à cota mensal estabelecida – Achados **CS.DES.GV.001055** e **CS.REC.GV.000001**.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,80% (R\$ 5.779.612,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a Prefeitura de **Muniz Ferreira** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE³: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,40**, e nos finais do ensino fundamental (9º) foi de **4,00**, atingindo o objetivo.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

A Diretoria de Controle Externo apontou, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, que **2,08%** dos professores ainda estariam recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



(atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional). O Prefeito não contestou este achado.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **65,15% (R\$ 3.084.189,06)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,05% (R\$ 2.000.155,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 812.515,08** à Câmara Municipal, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 153.443,84**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08050e17	COVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Vale ressaltar que a glosa de **R\$ 153.443,84** foi apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clovis dos Santos Penine, tendo o Pronunciamento Técnico se equivocado ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10), devendo a Diretoria de Controle Externo promover as correções devidas no sistema.

O Prefeito alegou que até o momento não foi possível fazer a restituição desse valor à conta do FUNDEB, tendo em vista as



dificuldades enfrentadas pelo Município em função da pandemia que assola o País.

Vale ressaltar que o Sr. **Wellington Sena Vieira** vem sendo alertado sobre esse descumprimento desde o início de sua gestão (2017), mediante Pareceres Prévios n. 03503e18 e 05065e19, sem que fossem adotadas medidas para sua regularização, caracterizando reincidência.

Ratifica-se a determinação contida no Parecer Prévio n. 05065e19 de que “... **deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento do valor de R\$ 153.443,84, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2020, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras**”.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 120.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 60.000,00**), no total de **R\$ 180.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Entretanto, foram apontadas inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários Municipais (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** ausência de identificação da respectiva pasta de cada um dos Secretários;
- b)** pagamento de subsídio acima do estabelecido em Lei (**R\$ 4.000,00**) para a Secretária Sandielle Sales Froés no mês de março (**R\$ 4.678,43**).

O Prefeito não justificou nem apresentou qualquer documento que desconstituisse as irregularidades apontadas no item 5.4.2.



Considerando o pagamento a maior de **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** a título de subsídios à Secretária Eliane Bispo da Silva no mês de março, deverá o Prefeito ressarcir igual montante ao erário, com recursos pessoais.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de **R\$ 220.982,31**, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,82%
2013	59,18%	61,44%	62,57%
2014	60,59%	55,79%	59,73%
2015	61,03%	62,26%	60,39%
2016	62,51%	64,31%	61,60%
2017	61,82%	61,27%	58,09%
2018	57,78%	56,57%	61,01%
2019	56,78% *	56,55% *	54,75%*

* Nota: com aplicação da Instrução n. 03/18.

Em defesa, o Prefeito pleiteou a retirada do cálculo de **R\$ 444.813,57**, relativos a insumos, o que alteraria o percentual



anteriormente apurado de **54,75%** para **52,41%**, apresentando os processos de pagamentos respectivos.

Após análise das justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Controle Externo concluiu que:

“... considerando a ausência na peça defensiva de termos contratuais com prazo de vigência atualizado e de alguns processos de pagamento, opinamos pelo acatamento parcial às justificativas contidas na defesa do Gestor de excluir o montante de R\$444.813,57.

Dos exames efetuados, conclui-se pela dedução de apenas R\$2.250,00 das despesas computadas, referente a pagamento ao credor Josué Nunes da Silva ME, processo de pagamento PP nº 1910, decorrente do Contrato nº 020/2019, conforme relatado acima. À exceção desse, todos os demais processos de pagamentos não foram considerados pelas razões expostas no quadro resumo acima.

Desta forma, permanece os percentuais registrados no Pronunciamento Técnico, anual e trimestrais, para Despesa de Pessoal da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira no exercício 2019”. (grifos nossos)

No 1º trimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **59,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, e não mais o reconduziu, inclusive em todos os trimestres de 2019, com índices apurados de **56,78%**, **56,55%**, e **54,75%**, em descumprimento ao art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No 3º trimestre de 2019 foram aplicados **R\$ 10.404.242,67**, correspondentes a **54,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.002.012,62**.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Muniz Ferreira** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito,



ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **7,93%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99



MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, pois não foram apresentados os resultados das ações de controle, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

Foram apresentados a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º, da Res. 1060/05) e o Questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA (Resolução TCM n. 1344/2016).

No exercício, foram recebidos **R\$ 152.496,83** e **R\$ 9.695,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas (**R\$ 66.900,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas,



ressalvando-se que quatro venceram em 2020 (R\$ 46.500,00), estando fora do escopo das presentes contas.

12.1 Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 6.000,00	
03503e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$ 14.400,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00	
05065e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 36.000,00	
18186e19	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2020	R\$ 3.000,00	
08024e18	WELLIGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$ 1.500,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 5.000,00	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 28.800,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 3.000,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2018	R\$ 28.800,00	
08124-15	COVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 8.000,00	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 11.520,00	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07690-08	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63	EXERCÍCIO DE 2007
08513-09	ANTÔNIO GÉRSON QUADROS DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35	
08124-15	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17	
02315e16	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00	
08050e17	CLÓVIS DOS SANTOS PENINE	PREFEITO	N	N	16/04/2018	R\$ 393.107,36	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

De responsabilidade do Prefeito **Wellington Sena Vieira** ficaram pendentes de recolhimento as multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), vencidas em 25/05/2019. Na diligência anual, o Gestor argumentou que elas foram parceladas



conforme “Contrato de Parcelamento de Débito nº 00.005.712/19” e que as parcelas estão sendo quitadas nas datas acordadas, entretanto, não comprovou os respectivos pagamentos.

Como o Prefeito não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecem pendentes de quitação seis multas de **R\$ 85.120,00** (processos n. 02315e16, 08050e17 e 08124-15) e cinco ressarcimentos de **R\$ 2.004.355,51** (processos n. 07690-08, 08513-09, 08124-15, 02315e16 e 08050e17) de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2019, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 20932e19) e um Termo de Ocorrência (Processo n. 08041e20) contra o **Sr. Wellington Sena Vieira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.



VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Wellington Sena Vieira**, pelos seguintes motivos:

- reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **54,75%** em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; e,
- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 14.400,00** (processo n. **03503e18**), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (**R\$ 28.411,26** de arrecadação em 2019, com um estoque de **R\$ 10.379.362,97**);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (**23,18%** abaixo do previsto para as receitas e **21,13%** abaixo do autorizado para as despesas);
- reincidência na existência de déficit orçamentário (**-R\$ 339.581,06**), onerando o exercício seguinte;
- reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 1.894.718,31**), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência na omissão na cobrança de seis multas (**R\$ 85.120,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 2.004.355,51**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no descumprimento de determinação deste



Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB

- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4.
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao **Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, no exercício financeiro de 2019, Sr. Wellington Sena Vieira**, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, além do **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

21



- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 153.443,84** à conta do FUNDEB, **até o final do exercício de 2020**, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;



- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinação à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- promover as correções devidas no sistema, quanto à pendência de recolhimento da glosa de **R\$ 153.443,84**, apontada no exercício de 2016, conforme consignado no Parecer Prévio n. 08050e17, de responsabilidade do Sr. Clóvis dos Santos Penine, tendo em vista que o Pronunciamento Técnico se equivocou ao cobrar o ressarcimento do mesmo valor, como sendo glosa apurada no exercício de 2018 (processo n. 05065e10).

Determinações à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, **Sr. Wellington Sena Vieira**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, do exercício 2020, para conhecimento de seu Relator;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de Muniz Ferreira (**54,75%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta,*



de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal", nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

6-RECONSIDERAÇÃO (DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO 2019)



Processo TCM nº 06504e20
Exercício Financeiro de **2019**
Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**
Gestor: Welligton Sena Vieira
Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO06504e20REC

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Welligton Sena Vieira, Gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 06504e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 54,75% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de R\$ 6.000,00 e R\$ 14.400,00 (processo n. 03503e18), de sua titularidade, vencidas em 25/05/2019; reincidência na ineficaz arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 28.411,26 de arrecadação em 2019, com um estoque de R\$ 10.379.362,97); reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (23,18% abaixo do previsto para as receitas e 21,13% abaixo do autorizado para as despesas); reincidência na existência de déficit orçamentário (-R\$ 339.581,06), onerando o exercício seguinte; reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$ 1.894.718,31), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); reincidência na omissão na cobrança de seis multas (R\$ 85.120,00) e cinco ressarcimentos (R\$ 2.004.355,51) imputados a agentes políticos do Município; reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 153.443,84 à conta do FUNDEB; descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13 da 1277/08 (apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde sem assinatura de todos os seus membros); reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis – conforme consignado no item 5.4 e ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; contrato n. 183-2019 não encaminhado ao Tribunal para análise; despesa com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP; ausência de



planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; e falhas na inserção de dados no SIGA,

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

1. Imputar ao **Sr. Welligton Sena Vieira, Prefeito Municipal de Muniz Ferreira**, com base no art. 71, inciso I, e 76, da Lei Complementar nº 006/91, **multa no valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) e com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.
2. **Determinar que o Sr. Welligton Sena Vieira devolva ao Erário Municipal, com recursos pessoais, o valor de R\$ 1.091,23** (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

7-RECONSIDERAÇÃO (RECURSOS ORDINÁRIOS 2019)



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06504e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Welligton Sena Vieira**

Relator **Cons. Fernando Vita**

RECURSO ORDINÁRIO

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Welligton Sena Vieira, Gestor do Município de MUNIZ FERREIRA**, com lastro no art. 314, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, objetivando a reforma do Parecer Prévio, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/04/2021, decidiu em Sessão do Pleno do dia 14/04/2020, através do seu Relator, o Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva, pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TCM nº 06504e20, em razão da **extrapolação do limite de despesa com pessoal** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e também pelo **não recolhimento de multa** aplicada por esta Corte de Contas, de responsabilidade do gestor, imputando a Gestor, **multas** no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com base no inciso I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, e outra na quantia **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente ao percentual de 30%, dos seus vencimentos anuais, pela não recondução do limite da despesa com pessoal, prevista no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, determinando, ainda o **ressarcimento** da quantia de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP.

Conforme resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 26/05/2021, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas foi os autos encaminhados a esta Relatório.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.



Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Encaminhado os autos do processo, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 993/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, pelo encaminhamento dos autos para o crivo do corpo técnico desta Corte para que este verifique os documentos acostados pelo recorrente em relação à despesa com pessoal.

Assim sendo, considerando a ressalva exposta pelo MPC, as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor no presente recurso ordinário, foram os autos encaminhadas a 2ª DCE para análise e pronunciamento.

Em virtude dos exames efetuados pela mencionada Diretoria de Controle Externo, através da 1ª Divisão de Controle Externo, cujas conclusões encontram-se no documento de nº 325 – contido na pasta Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, foram os autos encaminhados, mais uma vez, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 2211/2021, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analizados as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos – e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se a necessidade de destacar os seguintes pontos:

Descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 54,75% em despesa com pessoal - considerando o quanto sugerido pelo MPC, foram os autos encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, acerca dos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 325, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar os documentos apresentados pelo Gestor, assim se pronunciou:

(...)

3. Conclusão dos exames



Procedidos os exames dos novos documentos colacionados aos autos pelo Gestor e diante do exposto dos processos de pagamentos, a análise técnica conclui que as despesas relacionadas como insumos não atendem as orientações das normas citadas: Resolução TCM nº 1355/2017 que alterou a Resolução TCM nº 1.060/2005 e a Ordem de Serviço nº 26/2017.

Portanto, opinamos pelo não acatamento pela exclusão do valor de R\$444.813,57, total pleiteado pela defesa para exclusão das despesas de pessoal, permanecendo, assim, os mesmos percentuais informados no Pronunciamento Técnico e confirmados no Parecer Prévio que votou pela rejeição das contas do município de Muniz Ferreira no exercício de 2019 por ter aplicado 54,75% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%.

(...)

Assim sendo, esta Relatório acolhe a conclusão da área técnica, mantendo-se a irregularidade apontada.

Não recolhimento de multas aplicada por esta Corte de Contas, de responsabilidade do gestor, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 14.400,00 (processo n. 03503e18) - Nesta fase recursal o Gestor, mais uma vez, o Gestor argumentou que elas foram parceladas conforme “Contrato de Parcelamento de Débito nº 00.005.712/19” e que as parcelas estão sendo quitadas, entretanto, não comprovou os respectivos pagamentos, permanecendo, portanto a pendência apontada

Cobrança da Dívida Ativa - em relação a baixa arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa os argumentos apresentados pelo Gestor, acerca das realizações das ações para recuperação desse crédito, revigora fatos já articulados em sua manifestação à diligência final, e que não foram aceitos no julgamento das contas do exercício, não apresentando qualquer razão ou motivação acolhíveis que pudesse modificar a citada questão o decisório.

Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde – Nesta oportunidade o gestor carrega aos autos os referidos pareceres, que após verificação, acata-se os documentos encaminhados, sanando, as ressalvas que foram consignadas no Parecer Prévio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu**



conhecimento e provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, para, apenas, **excluir** do decisório as ressalvas concernentes a ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório que opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, Processo TCM nº 06504e20, em razão da **extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** e também pelo **não recolhimento de multa aplicada por esta Corte de Contas, de responsabilidade do gestor**, imputando a Gestor, **multas** no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com base no inciso I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, e outra na quantia **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente ao percentual de 30%, dos seus vencimentos anuais, pela não recondução do limite da despesa com pessoal, prevista no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, determinando, ainda o **ressarcimento** da quantia de **R\$ 1.091,23 (hum mil, noventa e um reais e vinte e três centavos)**, sendo **R\$ 678,43 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** pelo pagamento de subsídios acima do legalmente estabelecido a Secretária Municipal no mês de março; e **R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos)** pelo pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento de obrigações junto ao PASEP.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2022.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.